



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009393-37.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA CORREIA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8883
APELAÇÃO Nº 1009393-37.2021.8.26.0020
APELANTE: BANCO BRADESCO S. A.
APELADA: MARIA CORREIA LIMA

APELAÇÃO. Bancário. Ação Declaratória c. c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do banco Requerido.

PRELIMINAR. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz destinatário dos elementos probatórios. Desnecessidade das provas requeridas. Preliminar rejeitada que se confunde com o mérito.

MÉRITO. Inexistência de Relação Jurídica. Evidente relação consumerista. Inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). Inviabilidade de produção de prova sobre fato negativo pela autora, que nega a contratação de empréstimo consignado. Instituição financeira não se desincumbiu do ônus de provar (CPC, art. 373, II) a regularidade da contratação. Possível fraude na contratação admitida pelo réu. Falha na prestação do serviço. Débito decorrente inexigível. Responsabilidade objetiva (CDC, art. 14, 'caput') decorrente da atividade lucrativa desempenhada. Súmula nº 479 do STJ.

DANO MATERIAL. Cabimento. Descabida a restituição em dobro dos valores descontados. Ausência de prova de má-fé do banco. Recurso afetado no c. STJ, sob rito de recursos repetitivos, pendente de julgamento. Posicionamento pacífico desta c. 18ª Câmara sobre a necessidade de prova da má-fé, o que não se verificou. Restituição que deve se dar da forma simples.

DANO MORAL. Não configurado. Inexistência de prova de consequências graves. Argumentos genéricos deduzidos na inicial, sem menção a qualquer dano concreto. Ajuizamento da presente ação apenas nove meses após o início dos descontos. Autora que não narrou na inicial qualquer perigo de demora com os descontos efetivados. Não há evidências de que os descontos suprimiram suas condições de sobrevivência ou causaram verdadeira dor psíquica. Indenização afastada.

SENTENÇA REFORMADA. Determinação da devolução dos valores descontados de maneira simples, afastamento da condenação ao pagamento de indenização por dano moral e fixação da sucumbência recíproca.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 125/31 pela qual JULGADOS PROCEDENTES os pedidos deduzidos em “*AÇÃO DECLARATÓRIA C. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS*” para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente ao contrato de mútuo indicado na inicial (nº 813157639), bem como dos débitos nele descritos, condenado o apelante a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do apelado, ao pagamento de R\$15.000,00 a título de indenização por dano moral e ao pagamento das custas e despesas processuais, com honorários advocatícios fixados no correspondente a 20% sobre o valor da condenação.

Recorre a instituição financeira ré, buscando a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sustenta o banco réu apelante, em resumo, o seguinte: **[i]** houve manifesto cerceamento ao direito de defesa do banco, eis que não foi apreciado pedido de expedição de ofício à instituição beneficiária do crédito a fim de apurar se houve utilização dos valores, ou, alternativamente, exibição dos extratos pela parte autora, ora apelada, junto à Caixa Econômica Federal, o que enseja a nulidade da r. sentença; **[ii]** o banco foi vítima de falsificação contratual atestada, descoberta mediante uma minuciosa e extremamente técnica análise de um profissional habilitado para tal fim, do qual certamente nenhuma agência bancária dispõe para proceder essa verificação, havendo liberação de crédito junto ao Banco Mercantil; **[iii]** a ausência de intenção da apelada em devolver o valor ou ao menos demonstrar que de fato não houve disponibilização do crédito em conta de sua titularidade é incompatível com a pretensão de rescindir o contrato; **[iv]** prejuízo algum sofreu a autora no campo moral, de modo que, se não há prejuízo (dano), não há o dever de indenizar; **[v]** alternativamente, cabível a redução da verba indenizatória, vez que a mesma distanciou-se da razoabilidade e proporcionalidade; **[vi]** a devolução em dobro esta sendo discutida no Tema nº 929 - REsp 1823218/AC, do repertório de temas do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ainda não teve seu mérito julgado, de sorte que a restituição de valores deve ocorrer na modalidade simples, tendo em vista que não houve má-fé, tampouco desídia por parte do banco; e **[vii]** a aplicação do disposto no art. 42 do CDC no caso em tela configura

enriquecimento ilícito da parte apelada (fls. 134/43).

Contrarrazões apresentadas pela parte apelada (fls. 149/52).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo recursal (fls. 144/5), recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença por **cerceamento de defesa**.

Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cumpre aferir sobre a necessidade respectiva, de modo que “*não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado*”, como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (AgInt no AREsp nº 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 28.11.2022, DJe de 30/11/2022.)

Ou seja, caso o magistrado possua elementos suficientes para a solução da lide, fica autorizada a dispensa de produção de novas provas.

Na hipótese dos autos, a alegação de cerceamento de defesa se mistura com o mérito da demanda - que será analisado a seguir - e, portanto, andou bem o MM. Juízo *a quo* ao dispensar a produção das provas requeridas.

Logo, a expedição de ofício à instituição beneficiária do crédito ou apresentação de extratos pela parte autora junto à Caixa Econômica Federal se revela mero instrumento procrastinatório, razão pela qual **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa**.

Quanto ao **mérito**, nota-se que a autora propôs a presente ação
Apelação Cível nº 1009393-37.2021.8.26.0020 -Voto nº 8883 TL

alegando, em resumo, ter sido surpreendida com descontos indevidos efetuados em seu benefício previdenciário. Aduz que ao consultar o INSS, constatou a existência do **contrato do empréstimo consignado nº 813157639**, celebrado em **17/10/2019**, no valor de **R\$ 1.407,77**, a ser pago em **62 parcelas de R\$ 35,73** cada. Afirma desconhecer a contratação, tratando-se de evidente fraude, razão pela qual busca a declaração de inexigibilidade do referido débito, com condenação do banco à repetição de indébito e ao pagamento de indenização por dano moral.

Citado o banco réu apresentou resposta, seguida de réplica da autora, e após saneamento do feito, sobreveio, em julgamento antecipado do mérito, a r. sentença de improcedência. **Adoto trecho da r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022) (destaques nossos):

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pelas regras do ônus da prova.

Segundo o disposto no artigo 3º, §2º, e art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso as normas previstas neste ordenamento jurídico protetivo, lei especial com conotação ampla e fruto de determinação constitucional que ordena a proteção do consumidor, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal.

Ademais, em se tratando de instituição financeira, a Súmula 297 do STJ deixa evidenciado que: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O caso em tela, portanto, comporta aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, em relação ao ônus da prova, uma vez que a parte autora é hipossuficiente em relação à empresa requerida.

A autora alega que ao consultar suas movimentações financeiras foi surpreendida com descontos mensais em seu benefício, referentes a um contrato de empréstimo consignado junto ao banco réu, porém, alega não ter realizado referida contratação.

A ré, em sua contestação, afirma que o contrato existiu e que é fruto de portabilidade de um outro celebrado pela autora junto ao Banco Itaú.

Ocorre que a ré não trouxe aos autos nenhum documento que embase suas alegações, conquanto instada expressamente pelo Juízo. Ao contrário, afirmou não ter localizado o contrato e pretendeu impor à autora o ônus de demonstrar inexistência de liberação de valores em seu favor – sem ao menos indicar quando isso teria ocorrido nem comprovar a transferência.

A autora, inclusive, manifestou desejo de que o contrato, caso apresentado, fosse submetido a perícia grafotécnica, mas sua existência não foi demonstrada pelo Banco.

Como à parte autora não pode ser exigida a prova impossível de inexistência de contratação, cabia ao Banco, pela regra geral de ônus da prova, a demonstração da relação jurídica.

Neste ponto, a Súmula 479 do Supremo Tribunal de Justiça deixa claro que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", ou seja, inerente ao negócio por elas empreendidos, como por exemplo, no caso de fraudes.

Ademais, se a ré aceitou a portabilidade ou realizou direta contratação sem se certificar da veracidade dos dados informados, não pode pretender repassar o prejuízo à autora, que em nada contribuiu para que a fraude acontecesse, ainda mais levando em consideração o fato de se tratar de pessoa idosa, hoje com oitenta anos.

Desta forma, ante a ausência de comprovada manifestação de vontade válida da autora na celebração do negócio jurídico, a declaração de inexistência desta relação jurídica e a consequente inexigibilidade dos débitos é medida que se impõe.

Como consequência lógica da declaração de inexistência dos negócios jurídicos, é medida de rigor o restabelecimento do "status quo ante", sendo inexigíveis os débitos oriundos do suposto empréstimo. (...)

Pois bem.

O banco, em suas razões, busca afastar a responsabilidade respectiva

sob o fundamento de que *“foi vítima de falsificação contratual atestada, descoberta mediante uma minuciosa e extremamente técnica análise de um profissional habilitado para tal fim, do qual certamente nenhuma agência bancária dispõe para proceder essa verificação, havendo liberação de crédito junto ao Banco Mercantil”*. Acrescenta ainda que *“a ausência de intenção da apelada em devolver o valor ou ao menos demonstrar que de fato não houve disponibilização do crédito em conta de sua titularidade é incompatível com a pretensão de rescindir o contrato”*.

Não obstante, sobreleva no caso, conforme considerado pelo MM. Juízo *a quo*, a inexistência de prova idônea apta a comprovar o efetivo depósito de valores referentes a suposto empréstimo consignado na conta bancária da autora ora apelada, o que impede a consideração de que a consumidora teria utilizado o valor dos mútuos.

Não bastasse isso, tratando-se de relação eminentemente consumerista (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, e Súmula nº 297 do STJ), cabia à pessoa jurídica a demonstração da existência e validade da contratação do empréstimo consignado, com comprovação da efetiva manifestação de vontade da parte; porém desse ônus ela não se desincumbiu.

Nesse passo, não foram apresentados quaisquer documentos com a contestação aptos a demonstrar que disponibilizou à parte autora a quantia objeto da avença e que de fato houve a pactuação do mútuo, inexistindo, portanto, prova suficiente da manifestação da autora. Não constam sequer comprovantes idôneos de efetiva transferência do crédito à conta corrente da autora ou da existência da portabilidade alegada, tampouco do próprio instrumento de contrato de mútuo firmado hábil a justificar os descontos impugnados, limitando-se o banco réu a afirmar que se trata de fraude praticada por terceiro, o que não basta, diante da conduta respectiva fundamental para a celebração do negócio jurídico. Lembre-se, aliás, o teor da Súmula n.º 479 da c. Corte Cidadã.

Logo, não demonstrada a regularidade da contratação pela parte que tinha o ônus respectivo (CPC, art. 373, inciso II e CDC, art. 6º, inciso VIII), entendo

que houve evidente falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira (CDC, art. 14, *caput* e § 3º) ao permitir a realização de contratação de empréstimo consignado em nome da autora sem seu consentimento. Trata-se de risco decorrente da atividade lucrativa desempenhada que, portanto, gera o dever de indenizar, se devidamente comprovado o dano, ainda que tenha havido dolo de terceiros.

Quanto ao **dano material**, deve-se lembrar que a responsabilidade do banco é objetiva na hipótese, o que gera o dever de restituir os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. No entanto, tal restituição deve se dar **de maneira simples**.

Isso porque, a devolução em dobro somente pode ser estabelecida nas hipóteses em que se constatar a má-fé do suposto credor, o que não ocorreu no caso em relação ao requerido. Lembro, ainda, que a má-fé não pode ser presumida e, nesse passo, não há prova segura a respeito nos autos em relação à instituição financeira.

Não se desconhece a existência de decisão do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a violação da boa-fé objetiva enseja a restituição dos valores em dobro, sendo dispensada a prova do elemento volitivo (REsp nº 1.413.542); contudo, há processo afetado sob rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.823.218) ainda pendente de julgamento.

Por isso, até que a questão seja pacificada nas cortes superiores, mantenho o posicionamento consolidado nesta 18ª Câmara de Direito Privado, no sentido da exigência de prova da má-fé para restituição em dobro.

A esse respeito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. (...). Documentos apresentados pelo réu com assinatura impugnada pela autora, deixando o réu de se desincumbir do ônus probatório de comprovar a legitimidade da assinatura. É de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da autora, mas deverão ser restituídos na forma simples e não em dobro, porque não

houve demonstração inequívoca da má-fé do réu. (...).” (TJSP; Apelação Cível 1006731-49.2021.8.26.0037; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022).

No que diz respeito à **indenização por dano moral**, entendo que deve ser **afastada**.

Importante registrar que na hipótese não se trata de dano moral presumido (*in re ipsa*), devendo haver prova da lesão.

Nesse passo, o dano moral que gera o dever de indenizar é aquele que extravasa o campo dos meros aborrecimentos, percalços e pequenas ofensas. O mero incômodo e o desconforto de algumas circunstâncias em razão da vida em sociedade não servem para a concessão de indenização. O que gera direito à reparação, via indenização, é o efetivo dano moral consistente em constrangimento ou em outro tipo de sofrimento.

Dessa forma, o dano moral somente se dá quando a parte sofre **comprovado** abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua autovalorização, em decorrência de ato ilícito.

Consideradas tais premissas, na hipótese em testilha, além de o valor mensal dos descontos não ser considerável (R\$ 35,73), sobreleva que eles se iniciaram em novembro de 2019 (fls. 14), tendo a autora ajuizado a presente ação apenas em agosto de 2021.

Nota-se que decorreram nove meses entre o início dos descontos no benefício previdenciário e a propositura da presente, o que impede a conclusão de que a situação vivida era angustiante.

Outrossim, verifica-se da inicial que a autora não demonstrou o perigo de demora no requerimento de tutela de urgência, o que evidencia que os descontos não estavam comprometendo a subsistência da parte.

Desse contexto é possível se extrair que não há prova segura de que os descontos, em si, geraram lesão extrapatrimonial à parte. Ainda que a ação tenha tramitado por longo período, isso não impõe, por si só, o dano moral.

Assim, a pretensão da autora de indenização por dano moral deve ser afastada, tendo em vista que os fatos não resultaram em qualquer ofensa à honra ou dignidade, nem qualquer angústia ou sofrimento.

No que diz respeito ao **ônus da sucumbência**, de rigor a sua alteração, dada a sucumbência recíproca (CPC, art. 86, parágrafo único). Nesse passo, as partes deverão arcar com as custas e despesas processuais, de forma igualitária, com honorários advocatícios devidos por ambas, ao patrono da parte adversa, que são fixados por apreciação equitativa em R\$1.200,00, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), observada eventual concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim sendo, a **sentença deve ser reformada** para **(i)** determinar que a devolução dos valores descontados ocorra de maneira simples; **(ii)** afastar a condenação de pagamento de indenização por dano moral e; **(iii)** estabelecer a sucumbência recíproca (CPC, art. 86, parágrafo único).

No mais, a sentença é mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o art. 252 do RITJESP.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR